



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 28/04/2015 – ITEM 107

TC-001660/026/13

Prefeitura Municipal: Piacatu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Nelson Bonfim.

Advogado: Paulo Roberto Vieira.

Acompanha: TC-001660/126/13.

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Piacatu, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 10/108, apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a LDO não estabelece, por ação de governo¹, custos estimados, indicadores e metas físicas², bem como critérios para limitação de empenho e movimentação financeira; autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; a Prefeitura não dispõe de setor de planejamento voltado ao aprimoramento e

¹ O Relatório de Atividades enviado ao Sistema Audep não possibilitou a adequada interpretação da execução dos programas e ações de governo.

² Ausência de metas físicas nas peças de planejamento impossibilitou a verificação da eficácia do desenvolvimento do programa Espaço Amigo, bem como interpretar se os gastos atenderam aos princípios da eficácia e efetividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

acompanhamento da LOA, LDO e PPA; falta de controle para aferir a evolução dos programas de governo custeados com recursos próprios; o programa de governo nº. 27 não possibilitou minimizar as ruas sem pavimentação existentes no município; ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

ATENÇÃO PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – falta de disponibilização de dotação orçamentária para atendimento prioritário à criança e ao adolescente; a remuneração³ dos membros do Conselho Tutelar⁴ não atende à Lei Federal nº. 12.696/2012.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de atendimento.

CONTROLE INTERNO – não regulamentado; relatórios ineficazes.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – alterações orçamentárias representaram 38,17% do orçamento inicial e 31,62% da fixação final da despesa; não utilização da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso durante o exercício.

³ A classificação contábil dos empenhos emitidos para pagamento da remuneração dos membros do Conselho Tutelar foi em elemento econômico equivocado

⁴ A estrutura física disponibilizada ao Conselho Tutelar não é adequada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL –

inconsistência na apuração da influência do resultado orçamentário sobre o financeiro.

DÍVIDAS DE CURTO E LONGO PRAZO – ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo; falta de documentação (extratos) para dar suporte aos valores registrados como saldo da dívida de longo prazo.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – falta de adoção de providências para cobrança do ISSQN sobre as atividades dos Cartórios.

DÍVIDA ATIVA – falta de adoção da cobrança judicial para os créditos de dívida ativa e de protesto extrajudicial das certidões; falta de inscrição de contribuição de seguridade social (INSS) pago pela municipalidade, não retido oportunamente pela Câmara Municipal.

DESPESA DE PESSOAL – divergência na apuração do valor da receita corrente líquida; inclusão, por parte da fiscalização, das despesas com remuneração do Conselho Tutelar e dos médicos plantonistas como gastos com pessoal.

ENSINO – exclusão do cálculo da aplicação mínima da educação dos valores correspondentes à aquisição de uniformes⁵ escolares e de

⁵ R\$ 6.523,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

restos a pagar não quitados⁶ até 31/01/2014; existência de demanda reprimida em creches; instalações físicas inadequadas em unidades escolares; polo universitário funcionando em prédio escolar (horário noturno), cujo rateio das despesas visando à apropriação das verbas orçamentárias se mostrou desproporcional aos gastos realizados com o ensino básico; condições inadequadas de parte dos veículos utilizados para transporte de alunos.

SAÚDE – exclusão de restos a pagar liquidados (R\$ 154.842,33) e não pagos até 31/01/2014; as contas correntes bancárias vinculadas não são movimentadas pela responsável do setor de Saúde; os membros do CMS não possuem capacitação⁷ formal; falta de elaboração do plano de carreira, cargos e salários para os servidores da saúde; cumprimento parcial da jornada de trabalho pelos médicos do PSF.

PRECATÓRIOS - o saldo da dívida judicial não será todo pago até o final do exercício de 2018; diferença entre o saldo dos precatórios informados pelo DEPRE e aquele apresentado no Balanço Patrimonial.

DEPÓSITO DE FGTS A SERVIDORES COMISSIONADOS – efetuados.

⁶ R\$ 1.313,50

⁷ Compreensão da estrutura e funcionamento do SUS; compreensão ampliada da saúde; articulação intersetorial e formulação e deliberação de políticas públicas comprometidas com a qualidade de vida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - ausência de prévia pesquisa de preços para aquisições e contratações de serviços; fragilidade⁸ na formalização dos processos de despesas.

TESOURARIA – fragilidade⁹ nos controles.

ALMOXARIFADO – controles ineficientes; inexistência de controle de tráfego de veículos; controles desatualizados de medicamentos e falta de controle dos adquiridos nas farmácias locais.

BENS PATRIMONIAIS – inexistência de inventário e Termos de Responsabilidade; falta de identificação dos bens adquiridos no exercício; falta de abertura de sindicância para apuração de danos causados em veículo; falta de documentação comprobatória do direito imobiliário (ações).

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – descumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº. 8666/93; licitações não processadas para aquisição de medicamentos em farmácias e para compras de divisórias; falta de publicação em jornal de grande circulação e de divulgação na internet, em relação aos editais de valores superiores; composição da

⁸ Ausência de solicitação formal dos serviços, materiais e bens permanentes; falta de justificativas da necessidade do objeto e anexação dos originais das propostas.

⁹ Não mantém recebimentos no prédio da Prefeitura, somente pela rede bancária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comissão de licitação em desconformidade com o art. 51 da Lei 8666/93.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013; ausência de nomeação de gestor para contratos.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – divergências entre projetos e execução física; falhas pós-execução de obras sem aplicação das penalidades cabíveis; não apresentação do parecer anual, atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas e o atingimento dos resultados previstos em relação ao contrato de programa celebrado com a SABESP, o que pode ter contribuído para anotação das ocorrências identificadas pela ARSESP nos seus relatórios de fiscalização.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – coleta em condições inadequadas; ausência de informações sobre a destinação final dos materiais coletados.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – página oficial da Prefeitura na internet desatualizada.

QUADRO DE PESSOAL - acúmulo de dois ou mais períodos de férias¹⁰; inexistência de controle de frequência dos servidores lotados

¹⁰ Falta de elaboração da escala de férias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no Paço Municipal e de comissão de avaliação de estágio probatório dos admitidos em caráter permanente; pagamento de horas extras sem identificação da autoridade responsável e sem controle que permita a aferição da real necessidade; existência de servidores prestando serviços à municipalidade, desde 2002, contratados temporariamente; pagamento de gratificações sem critérios técnicos objetivos e salários iniciais diferentes para nomeados com a mesma função; contratação¹¹ de prestadores de serviços para realização de atividades próprias de servidores públicos e de agentes comunitários da saúde, sem a formalização do vínculo empregatício.

CARGOS EM COMISSÃO - falta de regulamentação das atribuições das funções de confiança; comissionados com ausência das características de chefia, assessoria e direção; inexistência de lei definindo o percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira; falta de comprovação formal sobre a ausência de grau de parentesco dos comissionados com os agentes políticos locais.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento

¹¹ Ausência de justificativas formais para estas contratações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

extemporâneo de informações ao Sistema Audesp e inobservância das recomendações.

TC-1660/126/13 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 121/148.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.129.814,75, equivalente a 6,86%.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 16.525.746,10, que correspondeu a 31,62% da despesa fixada final.

A situação financeira do município apresentou, ao final do exercício, uma melhora em relação ao ano anterior, visto que o déficit de 2012, da ordem de R\$ 2.272.245,48, diminuiu para R\$ 1.135.725,13 e o resultado econômico foi positivo no montante de R\$ 2.548.406,21.

O saldo da dívida de curto prazo diminuiu de R\$ 4.367.670,31 para R\$ 3.584.420,73; porém, a Prefeitura não possuía liquidez frente aos seus compromissos de curto prazo. A dívida consolidada ajustada diminuiu 16,98%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura efetuou o pagamento da totalidade dos precatórios devidos no período; no entanto, a Fiscalização destacou que a sistemática aprovada pelo DEPRE do Tribunal de Justiça não possibilita equacionar o saldo da dívida até o final de 2018, nem a diferença entre o saldo dos precatórios informados por aquele departamento, com o apresentado pelo Balanço Patrimonial.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Piacatu.

Sob o prisma jurídico, ATJ observou que o Executivo aplicou 27,15% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo, assim, as disposições do artigo 212 da Carta Federal.

Foram observados, também, os índices de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, com a destinação de 71,09% do total recebido do Fundeb, bem como a utilização da integralidade desses recursos.

Já com relação aos gastos com pessoal, salientou que foi obedecido o limite previsto na LRF, que correspondeu a 50,85% das receitas correntes líquidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Salientou que a Prefeitura Municipal aplicou 25,28% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Acrescentou que os pagamentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente no exercício; no entanto, alertou que o Município procedeu ao recolhimento de FGTS para os servidores comissionados, propondo recomendação para que a Origem cesse o procedimento, com fundamento na jurisprudência do Tribunal e em consonância com o entendimento do e. Tribunal Superior do Trabalho.

Acerca das impropriedades apontadas no subitem C.1.1.4 – Contratação de Firma de Assessoria Tributária, propôs que o Convite 03/2013 seja tratado em autos específicos.

Propôs, ainda, referente ao item execução contratual, levando em conta as pendências anotadas, apreciação em autos próprios dos contratos nºs. 44/2008, 25/2010, 40/2013, 01/2010, 04/2012 e o 49/2013, bem como daquele decorrente do convite nº 24/2012.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O douto Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão e sugeriu que seja determinada à Administração a cessação dos recolhimentos do FGTS para os servidores exclusivamente comissionados, bem como a adoção de procedimentos destinados ao ressarcimento do erário, em relação aos valores pagos indevidamente.

Por fim, sugeriu, ainda, o envio de peças dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis em relação aos itens C.2.3 – supostas falhas nas execuções dos contratos 44/2008, 40/2013, 01/2010, 04/2012, contrato s/nº, assinado em 27/12/12, decorrente do convite 24/12 e contrato 49/2013; D.3.9 – existência de servidores prestando serviços à municipalidade, desde 2002, por meio de contratos temporários; D.3.12 – contratação de pessoas físicas para prestação de serviços que são próprios de servidores públicos e item D.3.13 – contratação de 02 (dois) agentes comunitários de saúde sem vínculo empregatício.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Piacatu**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Itens	%	R\$	Situação
Aplicação no Ensino (CF, art. 212 - mín. 25%)	27,15	3.152.877,94	Regular
Despesas com FUNDEB (Lei Fed. 11.494/07, art. 21, §2º)	100,00	2.291.919,74	Regular
Magistério - FUNDEB (ADCT da CF, art. 60, XII - mín. 60%)	71,09	1.629.388,96	Regular
Despesas com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b" - máx. 54%)	50,85	7.366.716,73	Regular
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III - mín 15%)	25,28	2.935.859,05	Regular
Execução Orçamentária: superávit	6,86	1.129.814,75	Regular
Resultado Financeiro: déficit		1.135.725,13	Relevado
Ordem Cronológica De Pagamentos			Irregular
Precatórios			Regular
Encargos Sociais			Regular
Remuneração de Agentes Políticos			Regular
Transferências à Câmara (CF, art. 29-A, §2º, I)	3,20		Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 2.226/2012.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 27,15%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (71,09%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (25,28%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, da ordem de 3,20%.

Os gastos com pessoal representaram 50,85% da Receita Corrente Líquida, portanto aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.129.814,75, equivalente a 6,86%, bem como o déficit financeiro de R\$ 2.272.245,48 em 2012, diminuiu para R\$ 1.135.725,13 em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Do mesmo modo, os resultados econômico e patrimonial foram positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

Por outro lado, a abertura de créditos adicionais, equivalente a 38,17% da despesa fixada¹² (inicial), demonstrou a ausência de planejamento na elaboração das peças orçamentárias e, portanto, sua ineficiência. Sobre esse aspecto, alerta à Administração para que o índice de autorização de abertura de créditos orçamentários previstos na LOA seja sempre compatível com a inflação.

Desse modo, a Administração não deve se descuidar do acompanhamento da execução orçamentária, diminuindo o percentual de alterações sem autorização legal específica, evitando impactos e reflexos negativos no planejamento e no controle dos gastos públicos.

Prosseguindo, o Município quitou integralmente seus débitos judiciais e os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente, exceto quanto ao pagamento de FGTS a servidores comissionados, considerado indevido por esta Corte¹³.

¹² 31,62% da despesa fixada final

¹³ Decisões proferidas nos TCs 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - SCR - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia SW - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sobre o tema, alerto o município que os depósitos devem ser cessados imediatamente, sob pena de julgamento desfavorável das próximas contas.

No tocante ao quadro de pessoal, a Municipalidade deve adequá-lo, de modo que as nomeações para os cargos em comissão possuam características de chefia, assessoramento e direção, nos termos da Constituição Federal, bem como haverá que fixar as atribuições dos comissionados.

Com relação aos gastos com pessoal, muito embora tenha sido obedecido o limite previsto na LRF, no montante de 50,85% das receitas correntes líquidas, a Administração contestou tal ajuste fundamentado no precedente constante nos autos do TC-1528/026/12.

Sobre esse aspecto, importante consignar que, com o advento da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, foram alterados alguns dispositivos¹⁴ do Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando aos integrantes do Conselho Tutelar o direito à: cobertura previdenciária; gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração

19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco DER – Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista CCM – Primeira Câmara 04/12/12) e outras.

¹⁴ Artigos 132, 134, 135 e 139 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mensal; licença-maternidade; licença-paternidade e gratificação natalina.

Desse modo, parece-me lógico que, a partir do momento que Lei garantiu aos integrantes do referido Conselho a percepção de remuneração obrigatória, sobre a qual incidem encargos previdenciários e verbas exclusivas aos que mantem relação de emprego com o poder público, tais despesas devem onerar os gastos com pessoal¹⁵.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, sua Chefia e do d. MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Piacatu**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

¹⁵ Decisões proferidas nesse sentido TC-916/026/11 (P.M.11 Coroados DER – Sessão de 04/06/13); TC-1577/026/12 (P.M.12 Nhandeara RMC – Sessão de 23/09/2014); TC-1505/026/12 (P.M.12 Coroados RMC – Sessão de 10/06/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (estabeleça todos os indicadores e metas necessárias nas peças de planejamento; elabore os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; promova o devido controle para aferir a evolução dos programas custeados com recursos próprios); Lei de Acesso à Informação e Transparência Fiscal (Crie o Serviço ao cidadão e promova o devido atendimento); Resultado da Execução Orçamentária (autorização para abertura de créditos suplementares, atentando ao Comunicado SDG 29/10; faça a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso); Controle Interno (proceda à sua regulamentação integral); Resultados Financeiro, Econômico e Patrimonial (evite inconsistências; obtenha suficiência financeira para dívidas de curto prazo); Fiscalização das Receitas (adote providências para cobrança do ISSQN sobre as atividades dos Cartórios); Dívida Ativa (adote cobrança judicial e protesto extrajudicial das certidões); Despesa com Pessoal (evite divergências); Ensino (não inclua na aplicação despesas impróprias; mantenha disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar; proceda ao rateio proporcional dos gastos do polo universitário realizados com o ensino básico; proceda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

à adequação das instalações físicas das unidades de ensino); Saúde (mantenha disponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar; capacite os membros do CMS; e elabore o plano de carreira de cargos e salários dos profissionais da saúde); Precatórios (evite divergências nos registros de valores e equacione e controle o saldo de pagamentos objetivando a quitação integral no prazo); Demais Despesas Elegíveis para Análise (promova prévia pesquisa de preços para aquisições e contratações de serviços e formalize corretamente os processos de despesas); Tesouraria (promova controles satisfatórios); Almoxarifado (controle o tráfego de veículos; atualize e controle os medicamentos adquiridos em farmácia); Bens Patrimoniais (elabore o inventário no final do exercício e adote os devidos termos de responsabilidade; regularize a documentação comprobatória das ações); Ordem Cronológica de Pagamentos (promova os pagamentos dentro de sua cronologia); Licitações (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93; realize procedimento licitatório para aquisição de medicamentos em farmácias e para compras em geral); Contratos (renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial), nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013; nomeie gestor para o acompanhamento dos contratos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Execução Contratual (evite divergências entre projetos e execução física; regularize as falhas pós-execução de obras e aplique as penalidades cabíveis, quando for o caso; apresente parecer anual do contrato celebrado com a Sabesp); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (promova condições adequadas para coleta; disponibilize informações sobre a destinação final dos materiais coletados); Quadro de Pessoal (elabore escala de férias para os servidores e regularize o controle de frequência, pagamento de horas extras e salários divergentes; estabeleça critérios objetivos para concessão de gratificações; regularize as contratações dos servidores da saúde, contratados temporariamente, realizando o devido concurso público, procedendo da mesma forma para os cargos de agentes comunitários); Cargos em Comissão (regularize os cargos em comissão, de modo que possuam características de Chefia, Direção e Assessoria e fixe as devidas atribuições) e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (encaminhe tempestivamente as informações ao Sistema Audesp e cumpra as recomendações).

Além disso, o Administrador deve cancelar, de imediato, o recolhimento de FGTS a servidores comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

sentido contrário a propósito do tema, bem como adotar medidas visando à recomposição do erário municipal, se for o caso.

Determino, ainda, a abertura de autos próprios para análise do contrato 40/2013, elencado no item C.2.3 – Execução Contratual.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO